



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10580.734502/2011-79  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3402-000.505 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 30 de janeiro de 2013  
**Assunto** Repercussão Geral. Sobrestameno.  
**Recorrente** BANCO BBM S/A  
**Recorrida** DRJ em SALVADOR-BA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em sobrestar o julgamento nos termos da Portaria CARF Nº 01, de 2012. Vencidos os conselheiros Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Mário César Fracalossi Bais. Fizeram sustentação oral o Dr. Pedro Vianna de Uchoa Canto, pela recorrente, e o Dr. Rodrigo Moreira Lopes, pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO – Presidente-substituto.

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Mário César Fracalossi Bais (suplente), João Carlos Cassuli Junior, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e Gilson Macedo Rosemburg Filho.

### RELATÓRIO

Contra a pessoa jurídica qualificada neste processo foram lavrados autos de infração para formalizar a exigência de contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita registrada na conta “Ações Bovespa HO lançamento foi efetuado para prevenir a decadência, tendo em vista que a contribuinte obtivera liminar favorável, mantida em sentença, nos autos do Mandado de Segurança (MS) nº 2007.33.00.008194-6, para recolher PIS e Cofins apenas sobre as receitas de vendas de mercadorias e de serviços.

No Termo de Verificação Fiscal (TVF), a autoridade autuante consignou o entendimento de que tais receitas integrariam o faturamento da contribuinte por tratar-se de receitas oriundas do exercício de suas atividades empresariais.

A fiscalização também entendeu que os valores da conta “Ações Bovespa Há alienação de ações da Bovespa Holding S/A e da BM&F S/A que a contribuinte recebera em devolução de capital de entidade isenta, uma vez que detinha títulos patrimoniais da Bovespa e da BM&F, e também de ações da Bovespa Holding S/A recebidas em troca das ações que possuía na Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia (CBLC).

As operações de troca de títulos patrimoniais por ações e de troca das ações da CBLC por ações da Bovespa Holding decorrem do processo de transformação da Bovespa e da BM&F de associações civis sem fins lucrativos para sociedades por ações, que visam obter lucro com suas atividades, processo esse conhecido por desmutualização.

Também ficou consignado no TVF que a contribuinte impetrou o MS nº 2007.33.00.008194-6 para postular o afastamento, por inconstitucionalidade, do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de janeiro de 1998, e recolhimento da contribuição para o PIS e da Cofins em conformidade com a Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970, e a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, respectivamente, tendo obtido liminar parcialmente favorável mantida em sentença de 31 de julho de 2007.

Os lançamentos foram impugnados e a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador-BA (DRJ/SDR) julgou improcedente a impugnação para manter os lançamentos em sua integralidade.

Inconformada com essa decisão, a contribuinte interpôs recurso voluntário, para alegar, em síntese, que:

I – o processo judicial impetrado pela recorrente trata de matéria distinta da matéria de que cuidam estes autos portanto, não há óbice ao exame do presente recurso;

II – a aquisição de título da BM&F era condição para operar nos seus mercados, por isso a recorrente adquiriu o título patrimonial em 03 de abril de 2002 e o registrou em conta do ativo permanente, assim como as ações da Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia (CBLC) adquiridas em abril de 2001 e dezembro de 2006;

III – de acordo com as normas contábeis aplicáveis às instituições financeiras, a classificação de um bem no ativo permanente não depende de sua natureza, mas, sim, da intenção de permanência manifestada na data da aquisição desse bem;

IV – a intenção de permanência não impede a venda do bem, sendo desnecessária sua reclassificação para o ativo circulante para que ocorra sua alienação;

V – a substituição do título patrimonial da BM&F e das ações da CBLC por ações da BM&F S/A e ações da Bovespa Holding, respectivamente, foi imposta à recorrente, não se podendo falar em intenção da recorrente, no momento dessa substituição;

VI – uma vez que as ações da BMF&F e da Bovespa Holding sucederam título patrimonial e ações que, originalmente, eram do ativo permanente, deve ser presumida a intenção de permanência daquelas ações;

VII – ainda que a recorrente tenha classificado equivocadamente as ações da BMF&F e da Bovespa Holding no ativo circulante, tal fato não subtrai a natureza de permanente dessas ações;

VIII – não há vedação legal à realização de cisão por parte de associação e o art. 2.033 do Código Civil prevê a possibilidade de as associações serem cindidas;

IX – as operações de cisão e de incorporação foram regularmente aprovadas e os atos foram registrados na Junta Comercial e no Registro Civil das Pessoas Jurídicas. Portanto, tais operações foram válidas e definitivas e não pode a fiscalização desconsiderá-las ou negar-lhes validade; e X – há equívoco na composição da base de cálculo das contribuições lançadas, pois, embora a fiscalização tenha deduzido do preço de venda das ações o seu custo, esse custo foi tomado pelo valor histórico dos títulos patrimoniais, o que acarretou a tributação indireta da atualização dos títulos, e é sabido que essa atualização tem natureza de reserva de capital e, como tal, deve ser incorporada ao custo das ações vendidas pela recorrente.

Ao final, foi solicitado o provimento do recurso para extinção do crédito tributário lançado.

Conselheira Sílvia de Brito Oliveira

Inicialmente, esclareça-se que as razões recursais trazidas nestes autos, centradas na defesa de estar-se tratando de alienação de bens do ativo permanente da recorrente, com efeito, adentra matéria não ventilada no MS nº 2007.33.00.008194-6, a qual será examinada por ocasião do julgamento do recurso voluntário em questão.

Cumpra registrar que, no caso, a própria recorrente, ainda que por equívoco, como foi alegado, classificou as ações BM & F e Bovespa em conta do ativo circulante e, por isso, independentemente da intenção de permanência manifestada no momento da aquisição do título patrimonial, tratando-se de conta passível de classificação tanto no permanente como no circulante, dependendo dessa intenção, aqui estamos tratando de conta que, de fato, foi classificada no ativo circulante.

Ainda cabe esclarecer que, o vocábulo aquisição significa “*ato, processo ou efeito de adquirir, de tomar posse de alguma coisa*”, conforme Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa, 1ª edição, Editora Objetiva, 2001. E adquirir, numa das acepções desse mesmo dicionário, “*é entrar na posse de algum bem, através de contrato legal ou não; tornar-se proprietário, dono de (...)*”.

Assim, relativamente às ações vendidas, o momento de aquisição pela recorrente, é o momento em que houve a “troca” do título patrimonial pelas ações.

Diante disso, uma vez refutada a tese de tratar-se de bem do ativo permanente, a decisão sobre a incidência da Contribuição para o PIS e da Cofins sobre a receita obtida com a alienação das ações fica subordinada à decisão judicial sobre a composição da base de cálculo das instituições financeiras, tratada no Recurso Extraordinário (RE) nº 609.096, ou à decisão transitada em julgado no MS impetrado pela contribuinte.

Destarte, o julgamento deste recurso voluntário deve ser sobrestado, em face do disposto no art. 62-A do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – Regimento Interno do CARF, e, nos termos da Portaria CARF nº 001, de 03 de janeiro de 2012, até que o Supremo Tribunal Federal (STF) profira decisão definitiva sobre o tema relativo à base de cálculo da contribuição para o PIS e da Cofins devido pelas instituições financeiras, à vista da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718, de 1998.

Registre-se que o RE nº 609.096 teve repercussão geral reconhecida e foram sobrestados os processos que cuidam dessa matéria, conforme o despacho decisório da lavra do Ministro Ricardo Lewandowski, de 10 de junho de 2011, nesse mesmo RE, de cujo teor transcrevo o seguinte trecho:

*Federação Brasileira dos Bancos – FEBRABAN requer seu ingresso neste recurso extraordinário na condição de amicus curiae, bem como “a suspensão de todos os processos que tramitam em primeiro e segundo graus de jurisdição, que versem sobre a questão constitucional debatida nestes autos” (fl. 666).*

*No caso, trata-se de recursos extraordinários interpostos pela União e pelo Ministério Público Federal contra acórdão que entendeu que as receitas financeiras das instituições financeiras não se enquadram no conceito de faturamento para fins de incidência da COFINS e da*

*Esta Corte reconheceu a existência de repercussão geral do tema versado neste recurso. Transcrevo a ementa:*

*“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS E CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. INCIDÊNCIA. RECEITAS FINANCEIRAS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CONCEITO DE FATURAMENTO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL” (fl. 1.054).*

*É o breve relatório.*

*Decido.*

*(...)*

*Verifico que a requerente atende aos requisitos necessários para participar desta ação na qualidade de amicus curiae. Quanto ao pedido de suspensão dos processos que tratam da mesma matéria versada nesses autos que tramitam em primeiro e segundo graus, entendo que não merece acolhida. É que os arts. 543-B do CPC e 328 do RISTF tratam do sobrestamento de recursos extraordinários interpostos em razão do reconhecimento da repercussão geral da matéria neles discutida, e não de ações que ainda não se encontram nessa fase processual.*

*Além disso, uma vez que esta Corte já reconheceu a repercussão geral da matéria aqui debatida, os recursos extraordinários que versam sobre o mesmo assunto ficarão sobrestados, na origem, por força do próprio art. 543-B do CPC. Isso posto, defiro o pedido de ingresso da FEBRABAN na qualidade de amicus curiae e indefiro o pedido de suspensão requerido.*

Diante disso, voto pelo sobrestamento destes autos, nos termos da Portaria Carf nº 01, de 2012.

Sílvia de Brito Oliveira - Relatora